



Portal de Legislação do Município de Jari / RS

LEI MUNICIPAL Nº 2.650, DE 24/05/2022

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A USAR CAMINHÕES DA FROTA MUNICIPAL, PARA TRANSPORTE DE CALCÁRIO AOS PEQUENOS PRODUTORES RURAIS DO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal no uso de suas atribuições legais de acordo com o [art. 100, da Lei Orgânica Municipal](#), faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e Ele promulga e sanciona a seguinte:

Art. 1º Fica o poder executivo municipal autorizado a utilizar caminhões da frota municipal para transporte de calcário para os pequenos produtores rurais do município da seguinte forma:

I - O Município compromete-se somente a realizar transporte com caminhões da frota municipal, conforme disponibilização, ficando isento de quaisquer ônus em relação à aquisição do calcário pelo produtor.

II - Será concedido o frete no máximo para até 50 produtores, que deverão ter seus nomes aprovados pelo Conselho de Desenvolvimento Rural de Jari, ficando os demais em suplência, por ordem de sorteio.

Art. 2º Os critério de enquadramento a serem analisados pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural serão:

I - Produtor não possuir mais de 15 hectares de lavouras próprias ou arrendadas, comprovados por escritura pública, contratos de arrendamento, bloco de produtor rural e documentos pessoais;

II - Possuir Inscrição Estadual ativa no município de Jari;

Art. 3º O transporte será concedido sob as seguintes condições:

I - O transporte será concedido a partir da sede do município para as propriedades rurais (lavouras) onde serão aplicados pelos produtores, desde que esses locais apresentem condições para entrada de caminhões e que não causem risco de acidente, sendo vedado mais de um frete para a mesma propriedade ou produtor.

II - Cada produtor poderá solicitar transporte de 03 até 12 toneladas;

III - O calcário será carregado de locais próximos a sede do município, portanto as empresas das quais os produtores adquirirem deverão entregar nesse perímetro;

IV - Cada produtor deverá realizar cadastro prévio junto a Secretária de Agricultura;

V - O agendamento deverá ser solicitado, mediante pedido protocolado na Secretária de Agricultura com no mínimo 15 dias de antecedência da data pretendida para entrega, ficando a data a ser determinada pela Secretaria de acordo com a disponibilidade, ordem cronológica geral de inscrição e requerimento, mediante comprovado pagamento e ou de acordo com a ordem de interessados de determinada região em face da comprovada economia;

VI - Os serviços serão prestados somente quando os caminhões estiverem sem ocupação nos serviços próprios do Município ou, a critério do Prefeito ou Secretário(a);

VII - Mediante despacho autorizativo do Prefeito, do(a) Secretário(a) ou agente a quem for delegada essa atribuição;

VIII - Não ter, o interessado, débitos perante a Fazenda Municipal.

Art. 4º O interessado na prestação dos serviços de que trata esta Lei formalizará requerimento, atendendo as condições do art. 2º, conforme os incisos IV e V do art. 3º, no qual constará, no mínimo, os seus dados de identificação, o local de entrega do produto, a especificação e a quantificação, por estimativa, do produto.

Art. 5º Pelo serviço prestado será cobrado o valor de 20% dos custos operacionais, sendo que o Poder Executivo fixará, por decreto, o preço dos serviços a serem prestados, inclusive do quilômetro rodado, de modo a cobrir os custos de combustível, manutenção, conservação e seguro patrimonial dos respectivos equipamentos e máquinas, bem como do operador, compreendendo vencimentos, vantagens pessoais e encargos previdenciários.

§ 1º Os preços serão reajustados para manter sua correlação com o custo, sempre que um dos elementos componentes deste sofrer majoração.

Art. 6º O pagamento do valor proporcional correspondente ao(s) serviço(s) do total da quilometragem deverá ser realizado pelo interessado junto à Tesouraria, no prazo máximo de 72 horas antes da sua realização.

§ 1º Nenhum pagamento será devido pelos tomadores dos serviços aos motoristas do Município.

§ 2º O Poder Executivo instituirá os necessários controles para cumprimento do disposto nesta Lei.

Art. 7º Revogam-se as [Leis 153](#) de 24 de agosto de 1998 e [1.332](#) de 20 de outubro de 2009.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

*GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE JARI, aos 24 (vinte e quatro) dias do
mês de maio de 2022.*

*OSNEI DOS SANTOS AZEREDO
Prefeito Municipal*